



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 450-07.2012.6.02.0050, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 9.570**  
**(12.03.2013)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 450-07.2012.6.02.0050, CLASSE 30.**  
**RECORRENTE: ALBERTO CARVALHO AMORIM.**  
**ADVOGADO: Charles Alves Silva.**  
**RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.**

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA DE RECIBOS ELEITORAIS COM O RECURSO. POSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA POR PARTE DO JUÍZO ELEITORAL DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 48 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. FALTA DE INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO ÀS IRREGULARIDADES E/OU IMPROPRIEDADES APONTADAS NO RELATÓRIO TÉCNICO FINAL. DOAÇÕES NÃO REGISTRADAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS, MAS REGISTRADAS NA CONTABILIDADE FINAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZOS AO EXAME DAS CONTAS. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DECISÃO POR MAIORIA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso eleitoral interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 12 dias do mês de março de 2013.

  
**Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO** – Presidente em exercício

  
**Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR** – Relator

  
**NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY** – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 450-07.2012.6.02.0050, Classe 30**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso eleitoral manejado por Alberto Carvalho Amorim, candidato ao cargo de vereador no município de Ouro Branco/AL, contra sentença da lavra do MM. Juízo Eleitoral da 50ª Zona, que desaprovou as suas contas de campanha, relativas ao pleito de 2012, com fundamento no art. 51, inciso III, da Resolução TSE 23.376/2012.

Na sentença de fls. 37/39, o Juiz Eleitoral, acolhendo o parecer técnico de fls. 33, elencou as seguintes irregularidades para fundamentar a desaprovação das contas: a) os canhotos dos recibos eleitorais utilizados em campanha não foram encaminhados em sua integralidade após sua solicitação em diligência; e b) foram detectadas doações recebidas em data anterior à entrega da primeira e segunda prestação de contas parcial, porém não informadas à época, conforme fls. 26.

Em suas razões, o recorrente alega que a decisão atacada não poderia subsistir, vez que seria excessivamente rigorosa, não se podendo admitir a desaprovação de sua contabilidade diante de meras impropriedades, mesmo porque teria agido de boa-fé.

Assevera que, em virtude da falta de informação, não teria apresentado todos os recibos eleitorais no tempo hábil, mas que as doações recebidas teriam sido devidamente prestadas quando da apresentação das contas, não havendo que se falar em omissão de dados.

Requeru o provimento do recurso para reformar a sentença e aprovar as contas apresentadas.

Juntou os recibos eleitorais faltantes às fls. 48/51.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso eleitoral, mantendo-se a decisão vergastada, para desaprová-las as contas de campanha do recorrente.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 450-07.2012.6.02.0050, Classe 30

**VOTO**

Senhor Presidente, trata-se de recurso eleitoral manejado por Alberto Carvalho Amorim, candidato ao cargo de vereador no município de Ouro Branco/AL, contra sentença da lavra do MM. Juízo Eleitoral da 50ª Zona, que desaprovou as suas contas de campanha, relativas ao pleito de 2012, com fundamento no art. 51, inciso III, da Resolução TSE 23.376/2012.

De início, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da decisão. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

Prosseguindo, verifico que o Juiz Eleitoral da 50ª Zona desaprovou as contas de campanha do recorrente em face das seguintes inconsistências: a) os canhotos dos recibos eleitorais utilizados em campanha não foram encaminhados em sua integralidade após sua solicitação em diligência. Refere-se aos canhotos dos recibos de números 4464428215AL000001, 4464428215AL000002, 4464428215AL000003 e 4464428215AL000005; e b) foram detectadas doações recebidas em data anterior à entrega da primeira e segunda prestação de contas parcial, porém não informadas à época, conforme fls. 26.

No que pertine à ausência dos quatro recibos eleitorais mencionados, cabe destacar que estes foram enfeixados com o recurso eleitoral, conforme se vê às fls. 48/51.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 57/61, entendeu que seria impossível a juntada de documentos em segundo grau, em especial pela jurisdicionalização do procedimento de contas. Afirmou, ainda, que o candidato teria sido chamado para sanar as falhas no momento oportuno e não teria feito.

No entanto, deve-se ressaltar que o recorrente, ao ser notificado pela Justiça Eleitoral para a suprir irregularidades e impropriedades apontadas pela análise técnica, em 13/11/2012 (fls. 26), forneceu vários documentos e prestou alguns esclarecimentos (fls. 28/32).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 450-07.2012.6.02.0050, Classe 30

Em 29/11/2012, às fls. 33, a chefia do cartório eleitoral ofertou um relatório final sobre o exame das referidas contas, apontando que o feito não conteria os recibos eleitorais de números 4464428215AL000001, 4464428215AL000002, 4464428215AL000003 e 4464428215AL000005, bem como que teriam sido detectadas doações registradas na prestação de contas final que não teriam sido anotadas nas contas parciais.

A Promotoria Eleitoral, com base no relatório final, manifestou-se pela desaprovação das contas do recorrente.

O magistrado de primeiro grau entendeu que as omissões apontadas seriam motivo suficiente para a desaprovação das contas.

Ocorre que, nos termos do art. 48 da Resolução TSE nº 23.376/2012<sup>1</sup>, deveria o candidato recorrente ter sido intimado a sanar os vícios persistentes, sob pena de violação ao devido processo legal, pois ele já teria apresentado os documentos que entendia serem aptos à aprovação de suas contas de campanha. Assim, não restam dúvidas quanto ao prejuízo do recorrente.

Ademais, conforme já informado alhures, o recorrente, em grau de recurso, guarneceu o processo com os recibos eleitorais faltantes, conforme se vê às fls. 48/51, o que afasta eventual juízo de má-fé na condução das despesas de campanha.

De mais a mais, esta Corte, em decisão recentíssima, entendeu, por maioria, que é possível a juntada de documentos com o recurso em casos como o presente. Senão vejamos:

Ementa.

**ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 29, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.376/2012. APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. JUNTADA DE RECIBO ELEITORAL COM O RECURSO. INOBSERVÂNCIA AO ART. 48 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376. FALTA DE**

<sup>1</sup> Art. 48. Emitido relatório técnico que conclua pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato, ao partido político ou ao comitê financeiro, o Juízo Eleitoral abrirá nova vista dos autos para manifestação em 72 horas, a contar da intimação.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 450-07.2012.6.02.0050, Classe 30

**OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO APELANTE QUANTO ÀS IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES DETECTADAS PELO RELATÓRIO TÉCNICO.** DOAÇÕES NÃO REGISTRADAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS, MAS REGISTRADAS NA CONTABILIDADE FINAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZOS AO EXAME DAS CONTAS. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DECISÃO POR MAIORIA. (TRE/AL, RE nº 455-29, Acórdão nº 9.544 de 27/02/2013, Relatoria do Des. Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO). (Grifei).

Importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

No caso dos autos, observo que todos os documentos e informações atinentes à prestação de contas foram apresentados pelo candidato, não se verificando a arrecadação ou gasto irregular durante toda a campanha, estando todos os elementos íntegros a ensejar a correta fiscalização contábil e financeira.

Quanto ao registro extemporâneo das doações, as quais foram informadas somente após a entrega da primeira e da segunda prestação de contas parcial, tal impropriedade foi devidamente saneada na prestação de contas final, configurando mero vício formal, incapaz de ensejar a rejeição das contas, a teor do que estabelece o art. 49 da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendendo que assiste razão ao recorrente, uma vez que as impropriedades apontadas, sendo irrelevantes, não comprometeram o exame da regularidade financeira, mantendo-se a consistência e a confiabilidade das contas ofertadas. Aliás, ficou evidenciado nos autos que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha, estando transparente a contabilidade do recorrente.

*na*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 450-07.2012.6.02.0050, Classe 30**

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para aprovar com ressalvas as contas de campanha do recorrente, relativas ao pleito de 2012.

É como voto.

  
**IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR**  
**Des. Eleitoral Relator**





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 450-07.2012.6.02.0050**

**Prot. 57.263/2012**

**ORIGEM: OURO BRANCO - AL**

**JULGADO EM: 12/03/2013 (SESSÃO Nº 21/2013)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : ALBERTO CARVALHO AMORIM**  
**ADVOGADO : Charles Alves Silva**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do vertente recurso, para, no mérito, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Eleitorais Substituto André Carvalho Mendonça e Antônio Carlos Freitas Melro de Gouveia, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.570, de 12.03.2013). Parecer oral da douta representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral OTÁVIO LEÃO PRAXEDES.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 12 de março de 2013.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários